



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10469.721202/2008-19  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-001.534 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 05 de fevereiro de 2013  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** MANOEL BEZERRA DE SOUZA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1999

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO - ÔNUS DE PROVAR A EXISTÊNCIA DO INDÉBITO - NÃO CONVALIDAÇÃO POR DECURSO DE PRAZO

Não estando em pauta procedimento que visa promover alteração na base de cálculo do tributo, mediante lançamento para, por exemplo, reduzir ou reverter prejuízo, mas apenas verificar a legitimidade do indébito a ser restituído/compensado, cabe perfeitamente averiguar a efetiva ocorrência dos pagamentos que geraram esse indébito.

No plano da verificação da existência de pagamento a ser restituído/compensado, corresponda ele a DARF no ajuste, estimativa, retenção na fonte, ou mesmo compensação com outro indébito, não há que se falar em blindagem do direito creditório por decurso de prazo. O transcurso do tempo pode sim homologar procedimentos, tornar definitivos os critérios e as interpretações utilizados na aplicação do direito, etc., mas não tem o condão de fazer existir um pagamento que não ocorreu.

Restando configurada a não quitação integral das estimativas de 1999 (matéria já decidida no processo n° 10469.900318/2006-42), cabe manter a decisão recorrida objeto do presente processo, que corretamente limitou o saldo negativo de 1999 ao valor das estimativas confirmadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/02/2013 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em

26/02/2013 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 03/03/2013 por ESTER MARQUES

LINS DE SOUSA

Impresso em 04/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10469.721202/2008-19  
Acórdão n.º **1802-001.534**

**S1-TE02**  
Fl. 3

---

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Nelso Kichel e Gustavo Junqueira Carneiro Leão. Ausente o conselheiro Marciel Eder Costa.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que manteve a homologação apenas parcial em relação a declarações de compensação – DCOMP apresentadas pela Contribuinte, nos mesmos termos que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem.

Os fatos que deram origem ao presente processo estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 11-33.064, às fls. 103 a 106:

*Trata o presente processo de declarações de compensação eletrônica —PER/DCOMPs nº 12193.61311.130803.1.3.02-0030 (fls. 01-17) e 16706.56587.140803.1.3.02-6751 (fls. 15-18), apresentadas pela empresa acima qualificada, visando compensar pretensão crédito de saldo negativo de IRPJ, no montante de R\$ 53.056,46, apurado no ano-calendário de 1999, com débitos diversos próprios referentes ao IRPJ, cód 2362, relativos aos anos-calendário 2000 e 2001 (fls. 09-11 e 17).*

*Apensado ao presente processo, encontra-se o de nº 10469.721538/2008- 73, que trata de requerimento de sustação da cobrança dos débitos declarados nos PER/DCOMPs cujas compensações não foram homologadas, em função da apresentação da manifestação de inconformidade.*

*A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Natal — DRF/Natal, através do despacho decisório de folhas 64-68, homologou parcialmente as compensações pleiteadas no PER/DCOMP nº 12193.61311.130803.1.3.02-0030, até o limite do crédito reconhecido no procedimento (R\$ 38.720,82 — fl. 66), não homologando a compensação pleiteada no PER/DCOMP nº 16706.56587.140803.1.3.02-6751.*

*Segundo o referido despacho, das estimativas de IRPJ do ano-calendário de 1999, no montante de R\$ 68.484,90, compondo o saldo negativo desse mesmo ano, foram validadas, somente, R\$ 54.149,26. Ainda, do saldo negativo pleiteado como crédito através do PER/DCOMP nº 29114.01423.130803.1.3.02-0013 (Processo Administrativo nº 10469.900318/2006-42), num total de R\$ 48.718,17, para compensar essas estimativas do ano-base de 1999, foi homologado apenas R\$ 12.952,27.*

### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

*Inconformada, a interessada apresentou manifestação (fls. 81 a 93), alegando que, em razão da decadência e da prescrição, estaria extinto o direito de a Fazenda efetuar modificações nos saldos negativos apurados na Declaração de Informações — DIPJs dos anos-calendário 1996, 1997, 1998 e 1999. Argüi ainda que não foram citados nem anexados processos relacionados às fls. 03/07 do Processo nº 10469.900318/2006-*

*42, que devem (sic) tratar de assuntos relacionados ao dos presentes autos, o que poderia caracterizar, no caso da não anexação dos mesmos para a empresa se pronunciar, cerceamento do seu direito de defesa.*

Como já mencionado, a DRJ Recife/PE manteve a homologação apenas parcial das referidas DCOMP, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Ano-calendário: 1999*

**COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.**

*A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 08/12/2011, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 04/01/2012, onde reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores, acrescentando que:

- revisar dados relativamente ao ano de 1999, trasladando as supostas diferenças para ano não alcançado pela decadência, é procedimento irregular e ilegal, visto que o direito da Fazenda deve estar restrito aos últimos 5 anos;

- não concorda com a tese de que essa análise da SRF não caracteriza lançamento;

- se essa análise não caracterizasse lançamento, não teria o Fisco retroagido a anos já decadentes, para, partindo de retificação de dados ali contidos, promover o lançamento, numa tentativa de trasladar fatos prescritos para anos subseqüentes;

- se prevalecer essa tese, ter-se-ia a incongruência de poder alterar dados da DIPJ de qualquer ano, por mais remoto que seja, e promover o lançamento;

- a Súmula que trata do prazo decadencial para constituição de crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido (Súmula CARF nº 10) veio por ordem no assunto, não permitindo que o Fisco transpusesse, para anos não alcançados pela decadência, fatos ocorridos há mais de 5 anos.

Este é o Relatório.

## Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona a homologação apenas parcial de declarações de compensação – DCOMP que apresentou, nas quais utiliza um alegado crédito referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999.

As DCOMP foram enviadas em 12/08/2003 e 13/08/2003, e a Contribuinte tomou ciência do despacho decisório em 18/07/2008 (fls. 80).

Dos R\$ 53.056,46 reivindicados a título de saldo negativo de IRPJ em 1999, foram reconhecidos R\$ 38.720,82.

Esta redução decorreu do fato de não terem sido confirmadas todas as estimativas do referido período. Do total de R\$ 68.484,90, a título de estimativas de IRPJ, foram validadas somente R\$ 54.149,26.

As estimativas de 1999 foram quitadas por DARF e por compensação com saldo negativo do período anterior. A glosa nas estimativas refere-se à parte quitada por compensação, que foi objeto do processo nº 10469.900318/2006-42, onde também se verificou a insuficiência do crédito utilizado nas compensações lá realizadas.

A principal questão suscitada pela Contribuinte é que o Fisco não poderia efetuar modificações nos saldos negativos de períodos já atingidos pela decadência.

Não há muito a acrescentar à decisão recorrida, cujos fundamentos também adoto neste voto:

*Como se observa no relato acima, a discussão proposta pela manifestante é no sentido de que a Administração Tributária, ao proferir despacho no ano de 2008, não mais poderia efetuar modificações nas declarações apresentadas nos anos-calendário 1996, 1997, 1998 e 1999, à vista do decurso do prazo quinquenal.*

*No entanto, não é esse o entendimento da Administração acerca do efeito decadencial sobre o exame dos atributos de certeza e liquidez do crédito pleiteado para compensação, atributos a ele estatuídos pelo art. 170 do CTN.*

*Ocorre que o prazo decadencial previsto nos arts. 150 e 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional (CTN), diz respeito à constituição do crédito tributário, ou seja, é prazo extintivo do direito da Fazenda efetuar o lançamento. Isto não quer dizer que o prazo quinquenal tenha o*

*condão de fazer homologar todas as informações veiculadas na declaração de rendimentos, estejam elas corretas ou não. O efeito operado pelo prazo decadencial é tão-somente no sentido de que a autoridade tributária, constatando irregularidades na declaração, não poderá delas valer-se para efetuar o lançamento e exigir o crédito tributário correspondente. Já o art. 174 do CTN, citado na defesa, refere-se a ação para cobrança do crédito tributário, o que à evidência não é o caso de que ora se cuida.*

*Nos termos do art. 170 do CTN, para que o sujeito passivo postule a restituição ou a compensação de tributos é necessário que seu direito seja líquido e certo, decorrente de crédito tributário por ele comprovadamente extinto em montante indevido ou a maior que o devido.*

*Assim é que, em se tratando de restituição ou compensação, é dever da Administração investigar a certeza e liquidez do crédito suplicado, independentemente de estar ele consignado em declaração apresentada pelo contribuinte. Assim, compete ao interessado na restituição ou compensação fazer prova da efetiva apuração de saldo negativo do imposto, mediante comprovação de todas as parcelas que lhe deram origem, além de evidenciar sua efetiva disponibilidade para a aspirada utilização.*

*No caso concreto, conforme se relatou, o saldo negativo do IRPJ foi formado pelas estimativas mensais, que, por sua vez, foram parcialmente extintas por compensação e por pagamento, tendo sido o correspondente direito creditório reconhecido pela Receita Federal. A outra parte das estimativas, todavia, não teve sua extinção comprovada, razão pela qual não se lhe reconheceu a certeza e liquidez necessárias à pretendida compensação.*

Quanto à alegação de imutabilidade do crédito por decurso de prazo, cabe mencionar que não estamos tratando aqui de procedimento fiscal que tenha modificado a base de cálculo do período em questão, seja para exigir débitos, ou para reverter/reduzir “prejuízo fiscal”.

O que se discute especificamente neste processo é a legitimidade do indébito a ser restituído/compensado, e, para isso, considero perfeitamente possível averiguar a efetiva ocorrência dos pagamentos que o geraram.

No plano da verificação da “existência” de pagamento a ser restituído/compensado, corresponda ele a DARF no ajuste, estimativa, retenção na fonte, ou mesmo compensação com outro indébito, não há que se falar em blindagem do direito creditório por decurso de prazo.

Com efeito, a fluência do tempo pode sim homologar procedimentos, tornar definitivos os critérios e as interpretações utilizados na aplicação do direito etc., mas não tem o condão de fazer existir o que nunca aconteceu.

**A Contribuinte indica a ocorrência de sucessivos aproveitamentos de saldos negativos para a quitação das estimativas nos vários anos, mas para convalidar o saldo negativo**

de 1999, que pretende ver restituído (via compensação), precisa ela demonstrar a existência das fontes dos saldos negativos aproveitados em cascata.

É esse o escopo da presente análise, pelo que afasto a decadência.

Inócuo também o apelo à Súmula CARF nº 10, porque ela diz respeito a procedimento que implementa modificação na base de cálculo do tributo, o que, como já mencionado, não ocorre aqui.

No caso, a redução do saldo negativo em 1999 decorreu da decisão proferida no processo nº 10469.900318/2006-42, que tratou da quitação de estimativas de 1999 com saldo negativo de 1998. Este saldo negativo de 1998, por sua vez, também foi formado em parte pela compensação de estimativas com saldo negativo anterior, e esse ciclo retroagiu até o ano de 1996.

O processo nº 10469.900318/2006-42 já foi julgado pela 3ª Turma Especial da 1ª Seção do CARF, conforme Acórdão nº 1803-00.767, de 26/01/2011, assim ementado:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ***

*Ano-calendário: 1998*

*Ementa: Art. 16 do Decreto 70.235/72 - Preclusão - Comprovação do Crédito.*

*Ainda que não sejam provadas nos autos as hipóteses previstas no § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72 que justificariam a juntada tardia de documentos, é possível admitir referida juntada tardia em vista da necessidade de busca da verdade material. Por outro lado, é crucial que seja demonstrada e comprovada a certeza e liquidez do crédito pleiteado para que o mesmo seja reconhecido pela autoridade julgadora.*

Todo o contexto que implicou na redução do saldo negativo de 1998 foi mantido pela decisão acima referida, conforme havia decidido tanto a Delegacia de origem, quanto a Delegacia de Julgamento.

A redução no saldo negativo de 1998, por sua vez, teve implicação direta nas compensações para a quitação de estimativas em 1999, também objeto daquele outro processo.

Portanto, restando configurada a não quitação integral das estimativas de 1999, cabe manter a decisão recorrida objeto do presente processo, que corretamente limitou o saldo negativo de 1999 ao valor das estimativas confirmadas.

Finalmente, não procede o argumento contido na impugnação, e reiterado genericamente no recurso, no sentido de que o processo nº 10469.900318/2006-42 deveria ser anexado ao presente, para evitar o cerceamento do direito de defesa, porque a Contribuinte também é cientificada das decisões lá proferidas, podendo manifestar-se tanto naquele outro processo, quanto neste.

O importante é que sejam observadas as devidas implicações, em razão da relação de dependência entre os processos, e é isto o que ocorre neste voto.

Processo nº 10469.721202/2008-19  
Acórdão n.º **1802-001.534**

**S1-TE02**  
Fl. 9

---

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa

CÓPIA